



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 060/2024- GAG/CJ

Brasília, 29 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021, que institui o Programa Cartão Gás como medida de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19 e seus efeitos.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos da então Senhora Secretária Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal substituta.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 29/01/2024, às 14:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=132237552)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=132237552)
verificador= **132237552** código CRC= **7211763F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00370-00005092/2022-48

Doc. SEI/GDF 132237552



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021, que institui o Programa Cartão Gás como medida de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19 e seus efeitos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021, alterada pela Lei nº 7.010, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O cadastro e a verificação da aptidão e da capacidade dos estabelecimentos comerciais interessados em participar do Programa Cartão Gás são realizados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal editar os atos complementares necessários ao fiel cumprimento do disposto no caput." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 4/2024- SEPLAD/GAB

Brasília, 05 de janeiro de 2024.

À Excelentíssima Senhora

Celina Leão

Governadora do Distrito Federal em exercício

Assunto: Proposta de Projeto de Lei (130653416).

Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal em exercício,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei (130653416) que visa alterar dispositivos da Lei nº 6.938, de 2021, para redistribuir as competências dos órgãos responsáveis pela operacionalização do Programa Cartão Gás.
2. O Programa Cartão Gás, iniciativa do Poder Executivo Distrital, instituído pela Lei nº 6.938, de 2021, constitui instrumento da Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais por meio da concessão de auxílio financeiro às famílias de baixa renda para aquisição do gás de cozinha, com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas. Vincula-se aos objetivos e diretrizes traçados pela Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e sua regulamentação.
3. Trata-se de ação de assistência social descentralizada e integrada ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), operada com auxílio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para identificação e a caracterização socioeconômica das famílias.
4. Quando da sua criação, o Programa Cartão Gás tinha caráter emergencial e foi colocado sob a responsabilidade da então Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC). Além desta Secretaria de Estado, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES/DF), em face de suas competências legais, também participa da operacionalização do Programa, com responsabilidade sobre o cadastro dos beneficiários, dentre outras, e o BRB, conforme mandamento legal, atua como agente financeiro do Programa.
5. Naquele contexto, a então Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC) centralizava diversas funções governamentais, tais como: 1 - avaliação de políticas públicas, incluindo a gestão e monitoramento de programas e projetos estratégicos de Governo, gestão estratégica governamental, elaboração de estudos para o acompanhamento da conjuntura econômico-financeira e de natureza tributária do Distrito Federal, elaboração orçamentária, dentre outras.

6. Contudo, o Programa Cartão Gás adquiriu caráter permanente por força da Lei nº 7.010, de 17 de dezembro de 2022, e houve a publicação do Decreto nº 43.826, de 7 de outubro de 2022 que alterou o nome da então Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal e criou a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEFAZ/DF).

7. Nessa nova configuração administrativa, as competências dos órgãos reestruturados são, necessariamente, redistribuídas entre esta SEPLAD, SEFAZ e, eventualmente, outros órgãos do complexo administrativo distrital, de acordo com o novo desenho institucional que se formou.

8. Importante frisar que o Programa Cartão Gás se insere na mesma categoria de outros programas de cunho social, como o Cartão Creche e Cartão Material Escolar, atualmente geridos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES/DF) em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda (SEDET/DF).

9. Os Programas citados, de caráter permanente, não apenas se constituem em programas sociais de assistência, mas também de incentivo ao empreendimento produtivo e à atividade econômica do Distrito Federal, respectivamente de competência da SEDES e da SEDET. Nota-se, portanto, pouca afinidade do tema com as atuais competências desta Secretaria de Estado.

10. Ademais, sobre o alcance social e econômico do Programa Cartão Gás temos, de um lado, a população de baixa renda, beneficiária do Programa, assistida pelo Estado por meio da SEDES/DF. De outro lado, as micro e pequenas empresas, fornecedoras do produto transferido como benefício, que recebem tratamento preferencial no acesso às aquisições e contratações do poder público, apoiadas pelas políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento econômico, de competência da SEDET/DF.

11. Nesse contexto, registro que as competências legais da SEDES/DF e da SEDET/DF se destacam como mais pertinentes com a natureza do Programa Cartão Gás e, portanto, mais adequadas à sua operacionalização.

12. Estamos diante de duas vocações institucionais (SEDES/DF e SEDET/DF) complementares e imprescindíveis para o perfeito cumprimento da política pública instituída, o que inclui a avaliação e o monitoramento dos resultados alcançados em ambos os grupos: famílias de baixa renda e pequenos comerciantes.

13. Assim, considerando as reconfigurações institucionais dos órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal, conclui-se que a operacionalização do Programa Cartão Gás cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (para tratar dos assuntos afetos aos beneficiários da assistência social) e à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal (para cuidar do cadastro e da fiscalização das empresas fornecedoras do produto).

14. São essas, Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal em exercício, as razões que justificam a proposição do referido Projeto de Lei (130653416), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal substituto(a)**, em 08/01/2024, às 19:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **130650076** código CRC= **E78C8D2E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração
do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 243/2024 - SEPLAD/GAB

Brasília-DF, 05 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (130653416).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (130653416), que visa alterar a Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021, que institui o Programa Cartão Gás como medida de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19 e seus efeitos.
2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - I - Exposição de Motivos N° 4/2024— SEPLAD/GAB (130650076);
 - II - Nota Jurídica N.º 3/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/ULIC (130473257);
 - IV - Nota Técnica N.º 14/2023 - SEPLAD/SECONTI/SCG (129713359).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), registro que, considerando a temática da proposta (redistribuição das competências dos órgãos responsáveis pela operacionalização do Programa Cartão Gás), não há impacto de ordem orçamentário-financeiro, consoante Nota Jurídica N.º 3/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/ULIC (130473257).
4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (130761280) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (130653416), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação da Excelentíssima Senhora Governadora em exercício.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal substituto(a)**, em 08/01/2024, às 19:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **130655680** código CRC= **F61C356C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Site - <https://www.seplad.df.gov.br/>



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres

Nota Jurídica N.º 3/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/ULIC

Brasília-DF, 03 de janeiro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. PROJETO PARA ALTERAÇÃO DA LEITRANSFERÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES DA SEPLAD PARA A SDE (ATUAL SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL), NO QUE TANGE AO PROGRAMA CARTÃO GÁS, INSTITUÍDO POR MEIO DA LEI DISTRITAL Nº 6.938, DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

À Chefe da Unidade de Licitações e Contratos da Assessoria Jurídico-Legislativa,

1. RELATÓRIO

1.1. Em cumprimento ao disposto no inciso II, art. 3º, do [Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022](#), vieram os autos em epígrafe à Assessoria-Jurídico Legislativa (AJL) para análise e manifestação acerca da regularidade jurídica do projeto que visa transferir as atribuições da SEPLAD para a SDE (atual Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal), no que tange ao Programa Cartão Gás, instituído pela [Lei Distrital nº 6.938, de 10 de agosto de 2021](#).

1.2. O projeto para alteração da lei em comento tem como finalidade precípua garantir maior efetividade ao Programa Cartão Gás, levando em conta as competências e a missão institucional da extinta SDE, especialmente no que refere a gestão e articulação de programas de compras públicas que afetam o fomento do setor produtivo.

1.3. É o que importa relatar.

2. PRELIMINARES

2.0.1. Cumpre registrar que o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, redação e alteração de Lei e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal. Assim sendo, a presente análise ocorrerá sob a luz desse normativo.

2.0.2. Inicialmente, ressaltamos que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da proposição do normativo ora examinado.

2.0.3. Salientamos que a presente análise parte da premissa de que as documentações e as informações carreadas aos autos são idôneas, restringindo-se a nossa manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou

relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e/ou gestores competentes.

2.0.4. Feitas essas ressalvas, passamos à análise jurídica.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Com relação ao ato administrativo analisado, vale destacar sua natureza e verificar se há regularidade jurídica e formal.

3.2. No que tange à competência para promulgar e fazer publicar as leis no âmbito do Distrito Federal, é importante mencionar previsão contida no art. 100, incisos VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que atribui competência ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

I - representar o Distrito Federal perante o Governo da União e das Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas, sociais e administrativas;

II - nomear, observado o disposto no caput do art. 244 e em seu parágrafo único, os membros do Conselho de Educação do Distrito Federal;

III - nomear e exonerar Secretários de Estado do Distrito Federal. (Inciso alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005)

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005)

V - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e promover seus oficiais;

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)" (g.n.)

3.3. A proposição de Projeto de Lei ou de Decreto a ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022. Os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de **Projetos de Lei**, Decretos, Portarias e demais atos normativos aplicáveis devem seguir os seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será atuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;

b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;

c) a identificação das normas afetadas pela proposição;

d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;

- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legítima;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública,

deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

3.4. Nesse sentido, é com base no comando normativo supracitado que se procede ao exame da proposta que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 6.938, de 2021, para redistribuir as competências dos órgãos responsáveis pela operacionalização do Programa Cartão Gás.

3.5. Conforme se depreende do artigo 3º, III, acima transcrito, a proposição deve ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de: **(I)** exposição de motivos; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação sobre o mérito da proposição.

3.6. Portanto, em seguimento, no que concerne a exigência do inciso **(I)**, a Subsecretaria de Compras Governamentais justificou (129713359):

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 6.938, de 2021, para redistribuir as competências dos órgãos responsáveis pela operacionalização do Programa Cartão Gás.

O Programa Cartão Gás, iniciativa do Poder Executivo Distrital, aprovada por essa Digníssima Casa de Leis e concretizado pela Lei nº 6.938, de 2021, constitui instrumento da Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais por meio da concessão de auxílio financeiro às famílias de baixa renda para aquisição do gás de cozinha, com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas. Vincula-se aos objetivos e diretrizes traçados pela Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e sua regulamentação.

Trata-se de ação de assistência social descentralizada e integrada ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), operada com auxílio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para identificação e a caracterização socioeconômica das famílias.

Quando da sua criação, o Programa Cartão Gás tinha caráter emergencial e foi colocado sob a responsabilidade da então Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec). Além da Seec, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes/DF), em face de suas competências legais, também participa da operacionalização do Programa, com responsabilidade sobre o cadastro dos beneficiários, dentre outras, e o BRB, conforme mandamento legal, atua como agente financeiro do Programa.

Naquele contexto, a Seec centralizava diversas funções governamentais, tais como: 1 - avaliação de políticas públicas, incluindo a gestão e monitoramento de programas e projetos estratégicos de Governo, gestão estratégica governamental, elaboração de estudos para o acompanhamento da conjuntura econômico-financeira e de natureza tributária do Distrito Federal, elaboração orçamentária, dentre outras.

Entretanto, o Programa Cartão Gás adquiriu caráter permanente por força da Lei nº 7.010, de 17 de dezembro de 2022, e a Seec foi extinta, tendo sido criada a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (Seplad/DF), por meio do Decreto nº 43.826, de 7 de outubro de 2022. A estrutura da Seec também foi desmembrada para recriação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (Sefaz/DF).

Nessa nova configuração administrativa, as competências dos órgãos reestruturados são, necessariamente, redistribuídas entre Seplad, Sefaz e, eventualmente, outros órgãos do complexo administrativo distrital, de acordo com o novo desenho institucional que se formou.

Importante frisar que o Programa Cartão Gás se insere na mesma categoria de outros programas de cunho social, como o Cartão Creche e Cartão Material Escolar, atualmente geridos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (Sedes/DF) em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda (Sedet/DF).

Todos esses Programas citados, de caráter permanente, não apenas se constituem em programas sociais de assistência, mas também de incentivo ao empreendimento produtivo e à atividade econômica do Distrito Federal, respectivamente de competência da Sedes e da Sedet. Nota-se, portanto, pouca afinidade do tema com as atuais competências da Seplad.

Ao nos atentarmos para o alcance social e econômico do Programa Cartão Gás temos, de um lado, a população de baixa renda, beneficiária do Programa, assistida pelo Estado por meio da Sedes/DF. De outro lado, as micro e pequenas empresas, fornecedoras do produto transferido como benefício, que recebem tratamento preferencial no acesso às aquisições e contratações do poder público, apoiadas pelas políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento econômico, de competência da Sedet/DF.

Nesse novo cenário administrativo, as competências legais da Sedes/DF e da Sedet/DF se destacam como mais pertinentes com a natureza do Programa Cartão Gás e, portanto, mais adequadas à sua operacionalização.

Estamos diante de duas vocações institucionais (Sedes/DF e Sedet/DF)

complementares e imprescindíveis para o perfeito cumprimento da política pública instituída, o que inclui a avaliação e o monitoramento dos resultados alcançados em ambos os grupos: famílias de baixa renda e pequenos comerciantes.

Portanto, ao considerar as reconfigurações institucionais dos órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal, é forçoso concluir que a operacionalização do Programa Cartão Gás cabe agora à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (para tratar dos assuntos afetos aos beneficiários da assistência social) e à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal (para cuidar do cadastro e da fiscalização das empresas fornecedoras do produto).

Diante disso é que apresentamos o projeto de lei anexo, que visa alterar dispositivos da Lei nº 6.938, de 2021, para redistribuir as competências dos órgãos responsáveis pela operacionalização do Programa Cartão Gás.

3.7. A exigência constante no inciso (II) corresponde à presente Nota Jurídica.

3.8. Quanto ao inciso (III), que trata da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ou declaração de que a proposta não acarretará aumento de despesa, destaca-se que não consta nos autos informação sobre a referida incidência. No entanto, considerando a temática da proposta (redistribuição das competências dos órgãos responsáveis pela operacionalização do Programa Cartão Gás), infere-se que não há impacto de ordem orçamentário-financeiro.

3.9. No que concerne ao inciso (IV), a medida encontra-se justificada na Nota Técnica nº 14/2023 - SEPLAD/SECONTI/SCG (129713359), considerando a manifestação sobre o problema que o ato normativo visa solucionar, os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida.

3.10. Portanto, no âmbito exclusivamente jurídico, percebe-se que a proposta em apreço encontra-se em conformidade com as premissas do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), não se constatando irregularidade formais ou materiais. No mais, da análise do normativo, percebe-se que não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal, tampouco extrapolação do limite regulamentar definido.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, à vista dos argumentos supracitados, opino, com apoio nas premissas do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), que a minuta apresentada (129713359) atende aos quesitos de legalidade e está apta ao seu regular seguimento.

4.2. É o entendimento que submeto à apreciação superior.

LUANA SILVA DA FONSECA

Assessora Especial da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres
Assessoria Jurídico-Legislativa

Por aderir aos seus fundamentos e conclusões, **aprovo a presente Nota Jurídica.**

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa.

AMANDA ELIAS CASTRO - OAB/MG 155.694

Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres
Assessoria Jurídico-Legislativa

Endosso o entendimento da chefia da ULIC pela aprovação da **Nota Jurídica-SEPLAD/GAB/AJL/ULIC**, que exterioriza a **opinião** desta Assessoria Jurídico-Legislativa/SEPLAD acerca da(s) questão(ões) analisada(s), cabendo aos gestores zelarem pela correta instrução processual e pela observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do mencionado opinativo.

Ao **GAB/SEPLAD** para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 04/01/2024, às 18:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA ELIAS CASTRO - Matr.0281999-6, Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres**, em 04/01/2024, às 18:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUANA SILVA DA FONSECA - Matr.0283484-7, Assessor(a) Especial.**, em 05/01/2024, às 11:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=130473257)
verificador= **130473257** código CRC= **2877C80C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409 / 3414-6280

00370-00005092/2022-48

Doc. SEI/GDF 130473257